



LEI Nº 0444/2024, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AO ENFERMEIRO E
AO ODONTÓLOGO RESPONSÁVEL TÉCNICO
DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E
ESTRATÉGIAS SAÚDE DA FAMÍLIA DO
MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE NOVA PALMEIRA – PB, faz saber que encaminha à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída Gratificação por Responsabilidade Técnica (GRT) ao servidor ocupante do cargo de Enfermeiro e Odontólogo, o qual for designado a responsabilidade técnica pela execução de programas de saúde pública, bem como a responsabilidade técnica pelas unidades de saúde do Município.

§1º A gratificação poderá ser paga a Servidor efetivo, temporário, cedido e/ou disponibilizado por Programas do Governo Federal.

§2º A gratificação de que trata este artigo não será incorporada ao vencimento do Responsável Técnico, em nenhuma hipótese.

§3º Considera-se Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) o profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART, conforme art. 2º, inciso IV, da Resolução COFEN nº 509/2016.

§4º Considera-se Odontólogo Responsável Técnico (MRT) o profissional odontólogo responsável perante os Conselhos Regionais de Odontologia, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelo funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

§5º Fica autorizado a criação de 02 gratificações, sendo 01 para RT Enfermagem e 01 para RT Odontólogo.

Art. 2º. O valor da gratificação prevista no artigo 1º será de 50% do vencimento base do cargo previsto na Lei nº 079, de 01 de novembro de 2005.

Art. 3º. São atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT):

- a. Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;
- b. Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa / instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome,



admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, ao Conselho Regional de Enfermagem;

- c. Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme as resoluções específicas do órgão de Classe, informando, de ofício, ao representante legal da instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem;
- d. Informar, de ofício, ao representante legal da instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:
- e. Ausência de Enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da instituição;
- f. Profissional de Enfermagem atuando na instituição sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem;
- g. Profissional de Enfermagem atuando na instituição em situação irregular, inclusive quanto a inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastada por impedimento legal;
- h. Pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na instituição;
- i. Profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Código Penal Brasileiro;
- j. Intermediar, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem;
- k. Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.

Parágrafo único: O Enfermeiro RT que descumprir as atribuições constantes neste artigo poderá ser notificado a regularizar suas atividades, estando sujeito a responder Processo Ético-Disciplinar, inclusive, na forma da Lei Municipal nº 1.154/95.

Art. 4º. São atribuições do médico responsável técnico:

- a. O responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas.
- b. É dever do responsável técnico primar pela fiel aplicação deste Código



na pessoa jurídica em que trabalha.

- c. É fundamental que o responsável técnico tenha condições de exigir que o estabelecimento, além de cumprir com a ética, também observe as normas impostas pela Vigilância Sanitária, a fim de garantir o adequado atendimento à população e segurança dos profissionais que ali exercem a Odontologia, considerando, inclusive, que todo cirurgião-dentista possui o direito fundamental de se recusar a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.
- d. É dever do responsável técnico informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.

Art. 5º. Não terá direito a percepção da Gratificação por Responsabilidade Técnica o servidor ausente em virtude de:

- a. Licença para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- b. Licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- c. Licença para desempenho de mandato classista;
- d. Licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;
- e. Exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;
- f. Cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;
- g. Cedência ou permuta para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único: A designação para o exercício da função de Responsável Técnico será realizada, discricionariamente, a critério da Administração, sendo efetivada mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


AILTON GOMES MEDEIROS
Prefeito Constitucional